



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 20378/2021
Processo n.: 1012911

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Pedro Teodoro Rodrigues de Resende
Presidente da Câmara Municipal de Sacramento

Senhor Presidente,

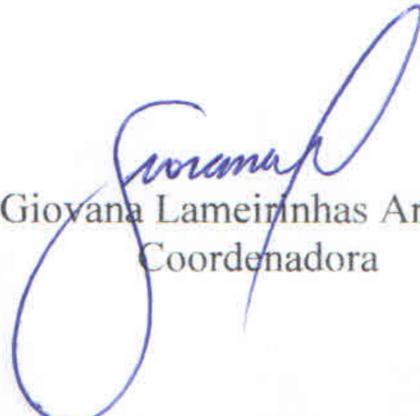
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o parecer prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 13/06/19, alterada pelo Pedido de Reexame n. 1077209.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

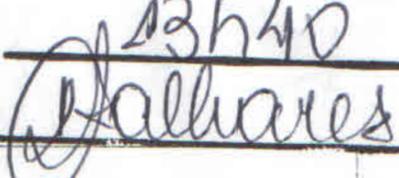

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SACRAMENTO/MG

RECEBEMOS EM: 14/12/2021

HORÁRIO: 13h40



COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Processo: 1077209
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: Bruno Scalon Cordeiro
Órgão: Prefeitura Municipal de Sacramento
Processo referente: 1012911, Prestação de Contas do Executivo Municipal
Procuradores: Aline Aguiar da Cruz, OAB/MG 166.758; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis, OAB/MG 163.391; Gabriela Horta Bicalho Digenova, OAB/MG 86.048; Gabriela Santana Torga, OAB/MG 192.349; Helena Klein Silva de Castro, OAB/MG 51.021E; Izabella Bordini Catão, OAB/MG 168.364; Laura Teixeira de Sousa, OAB/MG 49.947E; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, OAB/MG 168.242; Luisa Kawaoka Oliveira, OAB/MG 196.938; Luiz Fernando Pimenta Peixoto, OAB/MG 154.394; Luiza Távora Oliveira, OAB/MG 192.762; Marcella Louro Laurenti, OAB/MG 159.278; Marcelo Augusto Pinto de Souza, OAB/MG 152.453; Marcos Ezequiel de Moura Lima, OAB/MG 136.164; Marcus Vinícius Amaral Júnior, OAB/MG 172.048; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Matheus Prates de Oliveira, OAB/MG 141.238; Natália Tilton Murta Fortes, OAB/MG 168.726; Paulo Henrique Mazzoni Mota, OAB/MG 200.824; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho, OAB/MG 147.840; Silvia Lima Xavier, OAB/MG 155.960; Sydney Goduardo Campos Filho, OAB/MG 122.293; Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102.533

MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 30/9/2021

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. EMPENHO DE DESPESAS ALÉM DO LIMITE DE CRÉDITOS CONCEDIDOS. ART. 167, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 59 DA LEI N. 4.320/64. INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, devendo o empenho de despesa se manter dentro do limite dos créditos concedidos.
2. Em homenagem ao princípio da insignificância, o valor das despesas excedentes aos créditos concedidos, que representou 0,76% da despesa autorizada e 0,86% da despesa empenhada, é insuscetível de macular toda a prestação de contas, não constituindo obstáculo à emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do pedido de reexame interposto, na preliminar, considerando que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, que o apelo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais;

- II) dar provimento ao pedido de reexame, no mérito, para reformar a decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão de 13/06/19, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 1012911, e emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Senhor Bruno Scalon Cordeiro, ex-prefeito do Município de Sacramento, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08;
- III) determinar a intimação do recorrente acerca do teor desta decisão;
- IV) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de setembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 30/9/2021**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senhor Bruno Scalon Cordeiro, ex-prefeito do Município de Sacramento, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, em 13/06/19, pela rejeição das contas, em virtude da realização de despesas excedentes aos créditos concedidos no total de R\$ 732.674,41 (setecentos e trinta e dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 03/10/19, consoante certificado à fl. 144-v do Processo nº 1.012.911, e a peça recursal protocolizada em 30/10/19.

O recorrente alega (fls. 01/14), em síntese, que, no exercício de 2016, não foi realizada abertura de créditos especiais sem cobertura legal, mas sim suplementação de dotações incorporadas ao orçamento municipal, decorrentes da “reabertura de crédito especial” autorizada pela Lei nº 1.432/2015. Aduziu ainda que a despesa excedente representaria apenas 0,8% da receita arrecadada pelo Município de Sacramento, o que atrairia a aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade. Por fim, defendeu a aplicação da LINDB, alegando inexistência de erro grosseiro.

A Unidade Técnica, após analisar as razões recursais, posicionou-se pelo provimento do pedido de reexame, a fim de que seja reformado o parecer prévio que rejeitou as contas do gestor municipal, consoante relatório de fls. 19/20v.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, em preliminar, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente pedido de reexame, para que seja emitido parecer prévio pela aprovação das contas (fls. 23/24).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, que o pedido de reexame é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Conforme relatado, o pedido de reexame fundamenta-se na alegação de que, no exercício de 2016, não foi realizada abertura de créditos especiais sem cobertura legal, mas sim suplementação de dotações incorporadas ao orçamento municipal daquele ano, decorrentes da “reabertura de crédito especial” autorizada pela Lei nº 1.432/2015. O recorrente também alega que a despesa excedente representaria apenas 0,8% da receita arrecadada pelo Município de Sacramento, o que atrairia a aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade. Defendeu, por fim, a aplicação da LINDB, dada a inexistência de erro grosseiro.

Sobre as despesas excedentes aos créditos concedidos no valor total de R\$ 732.674,41 (setecentos e trinta e dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), a Unidade Técnica manifestou-se no seguinte sentido:

Conforme evidenciado nos itens 2.3.1 e 2.3.2, fls. 04 e 05v e 116v a 118 dos autos de n. 1012911, tem-se que não foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no art. 43, da Lei n. 4320 c/c o art. 8º da LC 101/2000, o que é condizente com o alegado no recurso, o que não se confunde, porém, com o cumprimento do disposto no art. 59 da mesma Lei.

É importante reiterar que o controle orçamentário por fontes/destinações de recurso, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, o que tem amparo no § único do art. 8º e no inciso I do art. 50, da LC 101/2000. Nesse sentido este Tribunal instituiu a Instrução Normativa n. 05, de 2011 (com alterações trazidas pelas INTC ns. 15/2011 e 07/2013) que "Dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal."

Depreende-se que as alegações suscitadas pelo recorrente não possibilitam sanar a irregularidade, uma vez que foram executadas despesas pelo Poder Executivo para as quais inexistiam saldos orçamentários suficientes, resultando em saldos negativos em diversas dotações que perfazem R\$732.674,41 (conforme fls. 124 a 126 — Processo 1012911), caracterizando, dessa forma, violação ao art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88.

Entretanto, ao considerar que o total excedente representa 0,76% (zero vírgula setenta e seis por cento) da despesa autorizada (R\$96.100.264,08) e 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da despesa empenhada (R\$85.646.252,24) e em face de decisões precedentes deste Tribunal em casos análogos, como em casos citados na defesa, entre outros, como por exemplo, nos autos de ns. 1012879, 1015423 e 1082457, apreciados, respectivamente, nas Sessões de 18/09/2018, da Primeira Câmara, 24/05/2018 e 18/06/2020, da Segunda Câmara, e ainda, analogicamente, do disposto no §7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019 e §7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019, no sentido da observância da materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares, no cumprimento do disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88, nas análises das prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes aos exercícios de 2018 e 2019, entende-se, nesta oportunidade, que o apontamento possa ser afastado.

c. Conclusão

Pelo exposto, entende-se, smj., que é procedente o Pedido de Reexame para reformar a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, na Sessão de 13/06/2019, conforme Notas Taquigráficas de fls. 140 a 144v dos autos de n. 1012911, e emitir parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Bruno Scalon Cordeiro, Prefeito do Município de Sacramento, exercício de 2016, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da LC n. 102, de 2008.

O MPC, no mesmo sentido, opinou pelo provimento do pedido de reexame para que seja emitido parecer prévio pela aprovação das contas objeto do feito, a teor do que dispõe o art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08.

Analisando-se as fls. 124/126 dos autos, constata-se que houve despesas excedentes aos créditos concedidos no montante de R\$ 793.684,77 (setecentos e noventa e três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), dos quais R\$732.674,41 (setecentos e trinta e dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) eram de responsabilidade do prefeito municipal¹. Assim, apesar de a arrecadação ter superado em mais de R\$ 6 milhões as despesas realizadas no exercício e de não ter havido execução de crédito sem recursos disponíveis, isso não desconstitui eventual irregularidade relativa à execução de despesas excedentes aos créditos orçamentários.

Nesse sentido, a Constituição da República e a Lei nº 4.320/64 dispõem o seguinte:

Constituição da República

Art. 167. São vedados:

[...]

¹ Do total, R\$ 61.010,36 (sessenta e um mil e dez reais e trinta e seis centavos) correspondiam a despesas relacionadas ao "Órgão 03 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto", que não são de responsabilidade do prefeito municipal.

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei nº 4.320/64

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976)

Apesar de a situação caracterizar irregularidade sob uma ótica estritamente formal, observa-se que, do ponto de vista material, o valor das despesas excedentes representa apenas 0,76% (zero vírgula setenta e seis por cento) da despesa autorizada (R\$96.100.264,08) e 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da despesa empenhada (R\$85.646.252,24).

Assim, embora tenha havido subsunção formal à vedação prevista no art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei nº 4.320/64, entendo que, no presente caso, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada, que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico e, portanto, materialmente insuscetível de macular toda a prestação de contas. Nesse sentido, colaciona-se precedente deste Tribunal de Contas:

PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EMPENHAMENTO DE DESPESAS ALÉM DO LIMITE DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e insignificância, e na esteira de decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, foi desconsiderada a execução de despesa acima do limite de créditos autorizados, uma vez que o valor excedente representa 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento) do total da despesa empenhada no exercício financeiro, o que permite dar provimento ao pedido de reexame e emitir parecer prévio pela aprovação das contas.²

Portanto, à vista do exposto, entendo que, em homenagem ao princípio da insignificância, deve ser dado provimento ao pedido de reexame a fim de que seja emitido parecer prévio pela aprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao pedido de reexame para reformar a decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão de 13/06/19, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 1.012.911, e emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Senhor Bruno Scalon Cordeiro, ex-prefeito do Município de Sacramento, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/08.

Intime-se o recorrente acerca do inteiro teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/rb

² Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Pedido de Reexame nº 1.082.457. Rel. Cons. Conselheiro Gilberto Diniz. Segunda Câmara. Sessão de 18/06/2020. No mesmo sentido os processos nºs 729.346, 987.041 e 1.012.879, 1.015.423.